



**PROCESSO Nº : 5533-6/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2012**  
**INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT**  
**RECORRENTE : ADRIANO APARECIDO SILVA – Ex-vice Reitor**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MÓISES MACIEL**

**EMENTA:**

*Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Recurso de Agravo. Processo Seletivo Simplificado. Parecer pelo conhecimento em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, opina-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se incólume os termos do Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015 o qual aplicou multa de 99 UPF's ao Agravante, em razão das diversas irregularidades encontradas no Edital nº 009/2012.*

**PARECER Nº 300/2016**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso de Agravo interposto pelo **Senhor Adriano Aparecido da Silva, Ex-Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT**, em face do Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na edição nº 744, em 06/11/2015, o qual aplicou multa de 99 UPF's ao Agravante, em razão das diversas irregularidades encontradas no Edital nº 009/2012.

2. Inconformado com o *decisum*, veio o Agravante solicitar a reforma do julgado com o fito de afastar a multa imposta, uma vez que o valor da sanção inviabiliza a sua



subsistência e de sua família.

3. Submetido ao juízo de admissibilidade da Conselheira Relatora, esta conheceu o recurso apenas no efeito devolutivo (art. 272, II do RITCE/MT), deixando de exercer juízo de retratação.

4. Atos seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da Secretaria de Controle Externo Atos de Pessoal, a qual se manifestou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos .

7. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 271, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso de Agravo será cabível contra julgamento singular.

8. Ressalta-se ainda que os elementos integrantes do petítório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



9. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

*Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:*

*I. Interposição por escrito;*

*II. Apresentação dentro do prazo;*

*III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;*

*IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;*

*V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.*

10. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irrisignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

11. Conforme se infere, trata-se o Agravante de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida em Decisão Monocrática de Conselheiro, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

13. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 06/11/2015, sendo o recurso interposto em 23/11/2015, demonstrando-se tempestivo.



### **CERTIDÃO**

*Certifico que o Julgamento Singular nº 1302/JJM/2015, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06-11-2015, sendo considerada como data da publicação o dia 09-11-2015, edição nº 744, nas páginas 7 e 8.*

*Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.*

*Data final para interposição de recurso: 24/11/2015*

14. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

## **II.2 - DO EFEITO SUSPENSIVO**

15. Nos termos do art. 272, II, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT – o recurso de agravo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo possível ao relator atribuir o efeito suspensivo caso haja: relevante fundamentação e/ou risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

16. O Agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso tendo em vista o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, pois desde que terminou a sua gestão não recebe quaisquer outros rendimentos que não aqueles decorrentes de sua atuação como professor efetivo do quadro docente da UNEMAT, cuja remuneração líquida mensal é em muito superada pela penalidade aplicada pela decisão recorrida.

17. Malgrado as alegações do Agravante, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Conselheira Relatora, com quem este *Parquet* corrobora.

18. Não foram atendidas as exigências do inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do Recurso de Agravo apenas no efeito



devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, em que se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

19. As justificativas do Agravante não se mostraram relevantes, como também os comparativos apresentados não foram suficientes para provar que a execução da multa inviabilizará a sua subsistência

**20. Sendo assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo indeferimento da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo.**

### II.3 – DO MÉRITO DO RECURSO

21. Passando à análise meritória, infere-se que o Agravante pretende a reforma do Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015, no sentido de afastar as multas aplicadas, bem como a irregularidades apontadas. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recurso vergastado **não deve ser provido.**

22. Antes de adentrar de forma pormenorizada em cada um dos apontamentos remanescentes que levaram a decisão agravada, o Recorrente presta alguns esclarecimentos conjunturais, rogando que sejam levados em consideração por esta Egrégia Corte para excluir a penalidade aplicada ao Agravante por atos praticados por outros gestores e servidores da Universidade Estadual de Mato Grosso.

23. Alega que determinados prazos regimentais não são atendidos em razão da extensão geográfica do Estado e da amplitude dos serviços prestados pela Universidade, a qual possui diversos *campi* espalhados por todos os quadrantes do Estado. Entretanto, argumenta que todos os processo seletivos são prévia, concomitante e posteriormente



analisados pela Auditoria Geral do Estado.

24. Complementa que muito dos apontamentos que levaram à imposição de multa se referem a questões que estão minunciosamente disciplinadas na Instrução Normativa 003/2009-PRAD, a qual tem ampla publicidade.

25. Ressalta, contudo, que algumas informações constatantes na supracitada Instrução Normativa e que eram de conhecimento notório, tanto do corpo docente quanto do meio acadêmico, não vinham reproduzidas detalhadamente nos instrumentos de chamamento por uma questão de padronização, economia e eficiência. É o que ocorre à respeito de informações referentes a validade do certame, ausência de taxa de inscrição dos candidatos, prazo para interposição dos recursos.

26. Continua alegando incongruências na análise de situações idênticas por esta Corte, uma vez que as mesmas impropriedades foram sanadas no processo nº 20773-0/2011.

27. Por fim expõe, que a gestão da Universidade vem aprimorando continuamente seus procedimentos internos de modo promover a constante correção de eventuais deficiências procedimentais. Diante disso, salienta que as contas de sua gestão foram aprovadas sem ressalvas por essa Corte, de modo demonstrar a melhora da administração.

28. **Em que pese as alegações iniciais do Agravante, estas não podem ser acolhidas por este Parquet de Contas.** Malgrado a existência da Instrução Normativa nº 003/2009-PRAD, de amplo conhecimento no meio acadêmico, o referido diploma não exime a Administração Pública de observância do princípio da publicidade e da transparência.



29. Não se pode olvidar que o processo seletivo para professor atrai interessados de todo território nacional, pessoas que muitas vezes não tinham conhecimento da aludida Instrução Normativa, razão pelo qual o Edital do certame deveria ser munido de informações completas de modo não prejudicar nenhum candidato.

30. Ademais, a aprovação das contas do gestor, sem ressalvas, não impedem a existência de irregularidades, bem como a apuração destas e aplicação de penalidade aos responsáveis.

31. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise de cada uma das irregularidades impugnadas no presente Recurso de Agravo.

**2.1. - Comissão organizadora do certame. Existência de servidores efetivos. Ausência de Portaria que designa comissão responsável pela elaboração de provas do certame.**

32. Aduz o Agravante que além do universo de 44 cursos regulares, especializações e mestrados institucionais, ofertados pela UNEMAT em todo o Estado, havia a inviabilidade de se designar comissão exclusiva para realização de cada Edital de Processo Seletivo Simplificado.

33. Em face desta realidade, a Instituição previu em suas normativas os setores e servidores que, conjuntamente, seriam responsáveis pela realização dos processos seletivos como, por exemplo, Coordenadores de Cursos, Diretores Político Pedagógicos e Pró-reitores de Ensino e de Graduação.

34. Portando, a UNEMAT possui em seu quadro os Diretores de Faculdade e Diretores Regionais que, dentro de suas atribuições estatutárias, está a de providenciar a contratação em substituição de docentes, conforme dispõe o art. 63, X do Estatuto da



UNEMAT, de modo que a responsabilidade atribuída a estes já se encontra objetivamente explícita dentro das normas institucionais.

35. Não obstante as alegações do Agravante, estas foram consideradas improcedentes pela Equipe de Auditoria, a qual destacou o nítido descumprimento da Resolução Normativa nº 13/2010 deste TCE/MT.

36. De fato a impropriedade acima apontada não pode passar despercebida por este Ministério Público de Contas.

37. Como já explanado, tanto em linhas precedentes e como no Parecer Ministerial nº 5522/2012, toda e qualquer informação sobre o certame deve ser de ampla publicidade. Por mais que o Processo seletivo simplificado seja uma forma menos complexa de contratação, quando comparado ao concurso público, não deixa de ser uma manifestação de vontade da Administração Pública, a qual deve observar os princípios da publicidade, moralidade, transparência e eficiência.

38. Diante disso, resta claro que não pode o gestor deixar de publicar o ato designatório da comissão na imprensa oficial, ainda que essa comissão seja formada por servidores que possuem em seu estatuto tal responsabilidade atribuída. Mesmo porque não é de conhecimento notório a todos os eventuais interessados no processo seletivo, candidatos ou não, as atribuições estatutárias desses servidores.

39. Ademais, o Manual de Orientação para remessa de documentos a este Tribunal de Contas é peremptório ao dispor:

***Os documentos a seguir elencados deverão ser encaminhados em até 02 dias úteis após a publicação do edital:***

- 1. ofício de encaminhamento;*
- 2. justificativa para abertura do concurso público e autorização da autoridade competente;*



3. *cópia do contrato social da empresa vencedora e contratada para realizar o certame;*
  4. *cópia da lei que autoriza a criação dos cargos vagos para o respectivo concurso;*
  5. *demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subseqüentes, conforme Anexo XLII;*
  6. *declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;*
  - 7. comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão do concurso, na Imprensa Oficial;**
- (...)

40. Outrossim, restou evidenciado nos autos o descumprimento do art. 204 do Regimento Interno desta Corte, no qual há previsão de prazo de, até 02 dias úteis, de informações e documentos referentes a atos da administração pública.

41. Como sabido o atraso no encaminhamento da documentação em epígrafe, inviabiliza o controle concomitante por esta Casa e impede que as irregularidades sejam detectadas a tempo de evitar eventuais contratações irregulares.

42. **Diante do exposto, a responsabilidade do Ex-Vice Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, Sr. Adriano Aparecido da Silva, não pode ser afastada. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015.**

**2.2. - Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do reitor sobre o assunto.**

43. Quanto a essa impropriedade, aduz o Agravante que não foi contratada empresa para aplicação da prova, vez que todo e qualquer processo seletivo simplificado destinado a contratação de docentes é realizado pela própria UNEMAT, conforme art. 2º, parágrafo primeiro da IN 003/2009-UNEMAT.



44. Alega que a partir deste apontamento, prontamente determinou que nos editais subsequentes constasse expressamente a informação acima, de modo que não se mostra necessária a imposição de multa mesmo para efeitos pedagógicos.

45. Por fim, requer que seja observada a razoabilidade e a proporcionalidade para reformar a decisão agravada, levando-se em consideração que a ausência da previsão expressa no edital não gerou nenhum prejuízo aos candidatos interessados, ou ao Controle Interno ou Externo.

46. A Secretaria de Controle Externo refutou as alegações do Agravante ressaltando a impossibilidade da Administração Pública cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle.

47. De fato a referida impropriedade não pode ser afastada por este *Parquet* de Contas. Em que pese, a própria Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT deter *expertise* para para realização do processo seletivo, a informação sobre a banca é de suma importância aos candidatos, uma vez que permite um melhor preparo para realização da prova.

48. Nessa toada, o prejuízo é facilmente vislumbrado quando analisado sob a ótica do interessado, que não teve acesso a informações imprescindíveis e que, por ventura, não fora aprovado. É cristalino o prejuízo também pela prisma da Administração Pública, a qual acionou sua máquina controle e instaurou procedimento administrativo, para correção de impropriedades praticada por seus gestores.

49. Salientasse, por fim, que a multa aplicada não tem somente uma função pedagógica. Exerce uma função ainda mais profunda e disciplinadora: a de fazer justiça àqueles que cumpriram os estritos mandamentos legais e observaram os princípios administrativos.



50. Diante do exposto, a responsabilidade do Ex-Vice Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, Sr. Adriano Aparecido da Silva, não pode ser afastada. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015.

**2.4. - o Edital é silente quanto à cobrança de taxa de inscrição para participação no Processo Seletivo Simplificado**

**2.5. Não consta do edital nenhuma cláusula definindo os casos de isenção de cobrança de taxa de inscrição.**

51. Aduz o Agravante que não foi cobrada taxa de inscrição para participação no certame, e, conseqüentemente, por razão lógica, não houve previsão de isenção, pois isentos eram todos os concorrentes.

52. Assinalou que após o apontamento feito determinou que nos editais subsequentes constassem expressamente as informações acima, de modo que não se mostra necessária a imposição de multa mesmo para efeitos pedagógicas.

53. Não obstante as alegações do Agravante, a Secretaria de Controle Externo manteve a impropriedade acentuando a relevante violação ao princípio da publicidade.

54. Dessarte, assiste razão a Equipe de Auditoria. De fato, as irregularidades, acima elencadas, apresentam gravidade e não podem ser desprezadas.

55. Além de ferir o princípio da publicidade, a ausência de informações importantes, como o valor de inscrição, denotam uma atuação negligente do gestor público. Mesmo que não haja taxa de inscrição, essa dispensa deve ser informada aos interessados, de modo atrair mais candidatos ao certame e propiciar a escolha dos candidatos mais bem preparados.



56. **Dessa forma, considerando os princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, que exigem informações claras, completas e objetivas da Administração Pública, não admitindo que estas estejam subentendidas, a responsabilidade do Ex-Vice Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, Sr. Adriano Aparecido da Silva, não pode ser afastada. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015.**

**2.6. Não consta do edital previsão de prazo e requisitos para interposição de recursos, em desacordo com o princípio constitucional da ampla defesa**

57. Em relação a esta impropriedade o Agravante alega que considerando tratar-se do Edital 009/2012, de 27/02/2012, quando a UNEMAT ainda não tinha transposto os itens da Instrução Normativa 003/2009, para constarem expressamente nos editais, o edital trouxe apenas a data de divulgação do resultado do recurso, nos termos da referida normativa, da qual o candidato não poderia alegar desconhecimento – item 1.1.1. do Edital

58. Registrou ainda que não houve impedimento de interposição de recurso, pois a Normativa previa interposição de recursos no prazo de um dia útil, após a divulgação do resultado da avaliação de títulos, prazo este que sempre foi respeitado.

59. A Secretaria de Controle Externo considerou improcedentes as alegações do Agravante, salientando, mais uma vez, a relevante afronta ao princípio da publicidade, o qual passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade.

60. Deveras, este Ministério Público de Contas não tem como afastar a referida impropriedade.



61. Qualquer decisão há possibilidade de recurso e o candidato tem a possibilidade de recorrer. Salienta-se que o recurso e a impugnação têm fundamento no direito constitucional do contraditório e da ampla defesa

62. Quando o Edital não traz informações atinentes ao prazo e/ou aos requisitos para a interposição de recurso acaba impedindo, que aquele que se submete a um certame público possa interpor recurso contra o resultado das provas ou um simples pedido de revisão de nota. De forma mais aprofundada, afronta a própria noção jurídica do Estado Democrático de Direito, que submete todos, governantes e governados, às limitações jurídicas estabelecidas pelo regime jurídico pátrio.

63. O prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recurso, não se mostra razoável para o fim a que se destina, posto que é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

64. Ressalta-se que a ausência de manifestação/impugnação de candidatos quanto a esse item do edital (prazo de 24 horas para recorrer) não exclui a irregularidade que contem potencial ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal (incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República).

65. Cumpre acrescentar ainda que a ausência das referidas informações afrontam também os princípios da transparência e da moralidade que dever revestir os atos públicos.

**66. Desta feita, a responsabilidade do Ex-Vice Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, Sr. Adriano Aparecido da Silva, não pode ser afastada, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento**



**do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015.**

## **2.7. O Edital não estabelece a validade do certame**

67. O Agravante reporta novamente à Instrução Normativa nº 003/2009, na qual consta que o edital tem validade de um ano, a contar de sua publicação.

68. Salaria que tem sido esse o prazo adotado e respeitado para realização dos contratos derivados do certame, conforme pode ser observado no processo da contratação.

69. Por fim, requer, mais uma vez, que seja observada a razoabilidade e a proporcionalidade para reformar a decisão agravada, levando-se em consideração que a ausência da previsão específica naquele edital não gerou nenhum prejuízo, tanto aos candidatos interessados, quanto ao Controle Interno ou Externo, os quais foi dado real conhecimento sobre o assunto, isto é, que o edital tinha validade de um ano, a contar de sua publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/2009.

70. A Secretaria de Controle Externo considerou as alegações do Agravante improcedentes, destacando, mais uma vez a relevância do princípio da publicidade nos atos praticados pelo poder público.

71. Além da lesão ao princípio da publicidade, exaustivamente debatido neste Parecer Ministerial, vale lembrar que o prazo de validade do certame é informação de relevante importância disciplinada no art. 37, III e IV, da Constituição Federal.

72. Salaria-se que ainda que a jurisprudência tem-se sedimentado no sentido de que, diante da demonstração da necessidade do provimento do cargo, ocorrido pelo simples fato de ter havido processo seletivo ou concurso público, reconhece-se direito



adquirido do candidato à nomeação. Essa garantia de nomeação dos aprovados e classificados, dentro do limite de vagas ofertadas no edital, ou mesmo das surgidas por desistência, ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso.

73. Diante disso, a informação da validade do processo seletivo deve ser feita de forma expressa no Edital, não sendo cabível constar em outros documentos ou em Instruções Normativas apartadas do Edital.

74. **Desta feita, a responsabilidade do Ex-Vice Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, Sr. Adriano Aparecido da Silva, não pode ser afastada, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015.**

**2.8. O edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime Administrativo Especial.**

75. O Agravante alegou que o Edital nº 009/2012, foi publicado em de 27/02/2012, período anterior as diversas notificações deste Tribunal feitas a UNEMAT. Ressaltou que após as notificações efetivou todas as alterações recomendadas e determinadas.

76. Rogou que fosse observada a razoabilidade e a proporcionalidade para afastar a penalidade pecuniária imposta pela decisão agravada, levando em consideração a previsão do Regime Jurídico Estatutário, com vinculação ao Regime Geral da Previdência, é previsto no item 4.1. do Edital.

77. Argumentou que o equívoco foi unicamente constar que o regime jurídico seria estatutário, quando, conforme reconhecido, deveria ser o regime Administrativo



Especial.

78. Quanto a alegada “reincidência” pediu que fosse levado em consideração que os processo seletivos simplificados da UNEMAT referentes ao ano de 2011 só foram analisados por este Tribunal no exercício de 2012, quando vários editais já haviam sido protocolados nos moldes dos anteriores. Por esta razão diversos apontamentos se repetiram.

79. Malgrado as alegações do Agravante, a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes realçando que o Edital faz lei entre as partes, vinculando tanto o candidato quanto a Administração Pública.

80. Conforme já explanado em outras oportunidades, é imprescindível que o edital de certames públicos descrevam, de forma expressa e clara, qual o regime de previdência do servidor contratado, bem como o regime jurídico a que se sujeitará servidores contratados, sendo cláusula obrigatória, uma vez que o Edital vincula os participantes do certame.

81. Portanto, diante da seriedade do instrumento, bem como a sua importância e suas repercussões jurídicas, o gestor deve ser diligente em sua publicação, analisando-o previamente de forma cautelosa, para que erros graves, como o descrito, não ocorram.

**82. Em que pese correções em editais posteriores, estas não tiveram o condão de sanar a impropriedade em análise, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015.**



### III - CONCLUSÃO

83. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recurso de Agravo interposto pelo **Ex-Vice Reitor da Fundação Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, Sr. Adriano Aparecido da Silva, em face do Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento do feito**, mantendo-se incólume os termos do **Julgamento Singular nº 1.302/JJM/2015**, o qual aplicou multa de 99 UPF`s ao Agravante, em razão das diversas irregularidades encontradas no Edital nº 009/2012.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 03 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.